



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 431/XXIV/2024

2025.02.18

O Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), criado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.

A Agenda Anticorrupção aprovada, pelo Governo, em junho de 2024, elegeu como prioritária a identificação de aspetos do sistema vigente que carecem de aperfeiçoamento e que, no que se refere à vertente institucional, justifiquem uma reavaliação, no sentido de conferir às instituições robustez e eficácia. As alterações promovidas ao abrigo do presente decreto-lei surgem, assim, na sua maioria, no seguimento da aprovação da referida Agenda Anticorrupção, conferindo-lhe a necessária execução.

No que respeita ao MENAC, a Agenda prevê, com vista a promover a sua atividade plena, que sejam introduzidas alterações que agilizem o seu funcionamento e que tornem operacional a sua atuação, dotando-o de eficácia, designadamente através de uma redefinição da sua estrutura interna e do seu modelo de governação, bem como da superação de condicionantes no recrutamento para o seu mapa de pessoal.

As alterações à orgânica do MENAC aprovadas pelo presente decreto-lei procuram, no essencial, assegurar uma maior operacionalidade do organismo, consagrando a colegialidade no seu funcionamento e dotando-o de uma estrutura mais ágil, mais estável, mais duradoura e, também, mais autónoma.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Assim, a direção do MENAC passa a ser assegurada por um órgão colegial, o Conselho de Administração, que concentra em si as competências que decorrem das atribuições do MENAC, e que atualmente são exercidas exclusivamente pelo Presidente do MENAC, mas também as relativas à sua gestão interna, administrativa e de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, clarificando-se, em simultâneo, o estatuto do secretário-geral, que é equiparado a dirigente superior de 1.º grau para alguns efeitos, designadamente para efeitos remuneratórios, mas não quanto às competências de gestão atribuídas a esses dirigentes. Considerando as semelhanças com a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência, estabelece-se que o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, renovável por igual período, adaptando-se, em conformidade, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Consultivo, do secretário-geral e do Fiscal Único.

Por outro lado, é alargada a intervenção do Conselho Consultivo – cuja composição passa a incluir todos os órgãos de controlo setorial e regional, um representante do Presidente do Tribunal de Contas e outro das organizações não governamentais da área da investigação, estudo e combate aos fenómenos da corrupção e criminalidade conexas –, por forma a abranger a competência para se pronunciar sobre outros atos e documentos particularmente relevantes, como sejam todos os planos e relatórios a apresentar ao Governo, o mapa de pessoal, o regulamento interno e a designação do secretário-geral.

Em linha com a caracterização do MENAC como entidade administrativa independente, que consta já do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, passa também a prever-se expressamente a existência de um Fiscal Único.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

No que respeita à estrutura do MENAC, são eliminadas as Comissões de Acompanhamento e de Sanções, substituídas, respetivamente, pela Unidade de Planeamento, Prevenção e Informação e pela Unidade de Fiscalização e Contraordenações, dirigidas pelos vogais do Conselho de Administração. As Unidades deixam, no entanto, de ser obrigatoriamente constituídas por pessoal das carreiras de inspeção, e passam a ser constituídas por trabalhadores que ocupam lugares previstos no mapa de pessoal do MENAC, recrutados nos termos gerais aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas e sujeitos ao regime jurídico destes. E, embora se consagre a possibilidade de o mapa de pessoal prever dotação específica para o pessoal das carreiras de inspeção, a afetar à Unidade de Fiscalização e Contraordenações, essa possibilidade sempre dependerá de alteração legal que estenda a aplicação dessas carreiras ao MENAC, e esses lugares passarão a ser preenchidos nos termos gerais. Relativamente à Unidade de Fiscalização e Contraordenações, fica clara a atribuição, a esta Unidade, de competências para instrução de procedimentos contraordenacionais, eliminando-se quaisquer dúvidas que o regime em vigor pudesse suscitar quanto à competência, nesta matéria, da Comissão de Sanções.

Por outro lado, consagra-se que a Secretaria-Geral é um serviço de apoio técnico e administrativo em matéria de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, sujeito à direção do Conselho de Administração, não cabendo ao secretário-geral, salvo delegação, qualquer competência decisória nessa matéria. Nesse sentido, deixando o secretário-geral de ser considerado cargo dirigente, tornou-se necessário regular o seu estatuto, o que se fez por remissão para algumas normas do regime previsto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado. Prevendo-se expressamente que a organização e funcionamento da Secretaria-Geral, como dos outros serviços, é regulada pelo regulamento interno, foi, ainda assim, estabelecido um limite ao número de unidades orgânicas que a mesma pode integrar, tendo em conta a dimensão e as necessidades do organismo e o objetivo de garantir a simplificação e agilidade da sua estrutura.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Em matéria de pessoal, no sentido de dotar o MENAC de uma estrutura mais estável, mais duradoura e, simultaneamente, mais autónoma, passa a prever-se que lhe seja aplicado o regime geral dos trabalhadores em funções públicas, eliminando-se o recurso necessário a trabalhadores das carreiras de inspeção, recrutados enquanto titulares de órgãos do MENAC, e a trabalhadores das carreiras gerais em regime de mobilidade insuscetível de consolidação. Assim, sem prejuízo de, em sede de disposições transitórias, se acautelarem as situações atualmente constituídas, procurou-se assegurar que, de futuro, o MENAC poderá prosseguir as suas atribuições através de um corpo de pessoal próprio, estável e plenamente integrado no seu mapa de pessoal. No mesmo sentido, estabelece-se que o MENAC passa a assegurar o pagamento das remunerações do pessoal das carreiras de inspeção que se encontre a exercer funções como membros das Comissões de Acompanhamento e de Sanções e que se mantenha afeto ao MENAC através da Unidade de Planeamento, Prevenção e Formação ou da Unidade de Fiscalização e Controlo, ao abrigo do regime transitório previsto.

Ainda no seguimento do previsto na Agenda Anticorrupção, igualmente com vista à promoção da atividade plena do MENAC, consagra-se expressamente a obrigatoriedade de comunicação ao MENAC das decisões de arquivamento, de acusação, de pronúncia ou de não pronúncia e das sentenças absolutórias ou condenatórias respeitantes a crimes de corrupção ou infrações conexas, conforme anteriormente previsto em relação ao Conselho de Prevenção da Corrupção.

Prosseguindo o mesmo objetivo, passa também a prever-se que o relatório anual do MENAC seja igualmente apresentado à Assembleia da República, considerando a relevância da sua atividade e tendo em vista uma maior consciencialização da atividade institucional desta entidade e uma reflexão pública quanto à respetiva missão.

Por fim, aproveita-se igualmente para proceder à alteração ao artigo 13.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Com esta alteração visa-se, sobretudo, reduzir o volume de trabalho administrativo que a aplicação deste regime pode implicar, designadamente devido ao elevado número de procedimentos tramitados e aos recursos humanos disponíveis por parte de algumas entidades. Com esse intuito, passa a permitir-se, no n.º 4 do mencionado preceito, que, em situações que o justifiquem, como seja o número de procedimentos tramitados e os recursos humanos disponíveis, as entidades abrangidas substituam a assinatura de uma declaração de inexistência de conflitos de interesses para cada procedimento por declarações genéricas, por área de intervenção, fixando-se uma periodicidade anual como forma de garantir o efeito de alerta que essas declarações assumem. Também a clarificação constante do n.º 3, dispensando a subscrição de declaração de inexistência de conflitos de interesses quando estão em causa intervenções que, da perspetiva do objeto do procedimento, são de mero expediente ou puramente executivas – o que, em rigor, já se poderia fazer ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) –, vai no sentido de reduzir a carga administrativa associada ao cumprimento do regime previsto neste preceito. E o mesmo sucede, no sentido de uma maior clarificação, quando, no n.º 8, se esclarece que fica afastada a aplicação deste regime na medida em que outros diplomas legais prevejam já regras de gestão de conflitos de interesses – como é o caso, desde logo, do Código dos Contratos Públicos (CPP) (n.º 5 do artigo 67.º e n.º 7 do artigo 290.º-A), ou das disposições próprias do Plano de Recuperação e Resiliência –, evitando-se, assim, a duplicação de declarações ou de comunicações. O regime previsto no artigo 13.º aplica-se, no entanto, a tudo o que não estiver previsto nesses outros diplomas e não for com eles incompatível – por exemplo, alargando a obrigação de assinatura de declaração de inexistência de conflitos de interesses aos outros intervenientes nos procedimentos de contratação pública, e não apenas aos membros dos júris e aos gestores dos contratos que já a isso estão obrigados pelo CPP.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Visa-se igualmente compatibilizar o regime previsto no artigo 13.º com o regime constante de outros diplomas legais, por forma a clarificar e uniformizar a aplicação daquele regime. Tendo em conta que, excluídas as declarações de inexistência de conflitos de interesses, o âmbito de aplicação do artigo 13.º se sobrepõe, em larga medida, ao do regime-regra de gestão de conflitos de interesses constante do CPA, as alterações propostas têm duas preocupações. A primeira é a de salvaguardar os regimes especiais, substantivos ou procedimentais, o que é feito nos n.ºs 7 e 8, respetivamente. E a segunda é a de alinhar o regime do artigo 13.º com o regime previsto no CPA, o que resulta do n.º 5. É de sublinhar que esta solução se aplica não só às situações que configuram impedimento ou suspeição nos termos do CPA, mas também àquelas situações que estão inovadoramente previstas no artigo 13.º, ou seja, aos casos em que os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores “razoavelmente prevejam vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses” – não faria sentido criar um regime procedimental distinto para estas, até porque as medidas a tomar resultarão, por regra, do exercício da mesma competência.

Procura-se ainda dar resposta a situações que o CPA não resolve adequadamente, de que o exemplo porventura mais claro será o dos órgãos colegiais de direção de entidades da administração indireta do Estado que, deliberando sem a presença do interessado, se poderão ver privados de quórum para tomar as necessárias medidas de prevenção ou resolução do conflito de interesses (seja por vacatura de lugares ou por outros titulares se encontrarem também em situação de conflito de interesses no mesmo procedimento). A solução adotada no n.º 6 do artigo 13.º assenta no paralelismo com as soluções consagradas no n.º 2 do artigo 176.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e no n.º 9 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro. Mantém-se, embora apenas como solução de último recurso, a possibilidade de comunicação dos conflitos de interesses ao responsável pelo cumprimento normativo, já prevista no atual n.º 3, não obstante as dúvidas que se podem colocar quanto à competência deste para tomar as medidas necessárias para prevenir ou resolver esses conflitos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[Foram ouvidos o Tribunal de Contas, o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados, e o Mecanismo Nacional Anticorrupção].

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

Os artigos 2.º, 4.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) Elaborar o relatório anual anticorrupção e apresentá-lo à Assembleia da República e ao Governo;
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) [...].
- 4 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Os membros do Conselho de Administração do MENAC só podem ser destituídos mediante resolução do Conselho de Ministros, fundamentada em motivo justificado, após audição do/a Presidente do Tribunal de Contas e do/a Procurador/a-Geral da República.
- 4 - [...].

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Sem prejuízo do segredo de justiça, devem ser remetidas ao MENAC cópias de todas as decisões de arquivamento, de acusação, de pronúncia ou de não pronúncia, sentenças absolutórias ou condenatórias respeitantes a factos enunciados na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º.

Artigo 8.º

[...]

[...]:

- a) [Revogada];
- b) [Revogada];
- c) O Conselho de Administração;
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f) [*Anterior alínea c*];
- g) O Fiscal Único.

Artigo 12.º

Competências do Conselho Consultivo

1 - [...]:

- a) Pronunciar-se sobre o plano estratégico quadrienal, o plano de atividades anual, o relatório anual de atividades e o relatório anual anticorrupção, bem como sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo/a Presidente do Conselho de Administração;
- b) Dar parecer sobre o mapa de pessoal do MENAC;
- c) Dar parecer sobre a designação e destituição do/da secretário/a-geral - do MENAC;
- d) Dar parecer sobre o regulamento interno do MENAC;
- e) [*Anterior alínea b*].

2 - O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano, podendo ainda reunir, extraordinariamente, por convocatória do/a Presidente do Conselho de Administração, se circunstâncias excepcionais o justificarem.

3 - [...]

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]:

- a) O/A Presidente do Conselho de Administração, que preside, sem direito a voto;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Os/as vogais do Conselho de Administração, sem direito a voto;
- c) Os dirigentes máximos dos órgãos sectoriais e regionais de controlo interno, previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de junho;
- d) Um/a representante do/a Presidente do Tribunal de Contas;
- e) [*Anterior alínea j*];
- f) [*Anterior alínea k*];
- g) [*Revogada*];
- h) [*Revogada*];
- i) [*Revogada*];
- j) [*Revogada*];
- k) [*Revogada*];
- l) Uma pessoa de reconhecido mérito, que se tenha distinguido na investigação e estudo dos fenómenos da corrupção e criminalidade conexas, cooptado pelos demais membros não cooptados, por um mandato de quatro anos;
- m) Um/a representante indicado/a conjuntamente pelas organizações empresariais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, por um mandato de quatro anos;
- n) Um/a representante das organizações não governamentais que exerçam a sua atividade na área da investigação, estudo e combate aos fenómenos da corrupção e criminalidade conexas, cooptado/a pelos demais membros não cooptados, por um mandato de quatro anos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - O/A Presidente do Conselho de Administração pode, por sua iniciativa ou sob proposta de algum dos membros do Conselho Consultivo, convidar a estar presentes nas reuniões deste Conselho, sem direito a voto, pessoas cujo contributo considere importante para as matérias a apreciar em cada reunião.

Artigo 21.º

Vinculação e representação do Mecanismo Nacional Anticorrupção

O MENAC é representado, designadamente em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo/a Presidente do Conselho de Administração ou por um/a vogal, se neste/a tiver sido delegada competência, ou por mandatários/as especialmente designados/as por aquele Conselho.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regime Geral da Prevenção da Corrupção aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

O artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses conforme modelo a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da justiça, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Contratação pública, incluindo a execução dos contratos;
 - b) [...];
 - c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;
 - d) [...].
- 3 - Estão excluídas do disposto no número anterior as intervenções de mero expediente relativamente ao objeto do procedimento ou de natureza puramente executiva das decisões dos órgãos competentes.
- 4 - Por decisão fundamentada do órgão de administração ou do dirigente, nos casos em que, designadamente devido ao elevado número de procedimentos tramitados e aos recursos humanos disponíveis, se verifique que a assinatura de uma declaração relativamente a cada procedimento constitui um encargo excessivo, a declaração prevista no n.º 2 pode, com as devidas adaptações, ser substituída por uma declaração genérica anual, a assinar pelos membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores.
- 5 - Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores de entidades públicas abrangidas que se encontrem ou que razoavelmente prevejam vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses comunicam a situação aos órgãos previstos no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, os quais tomam as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 6 - Não podendo os órgãos referidos no número anterior tomar as medidas ali previstas, a comunicação é feita ao órgão que exerce a superintendência e tutela sobre a entidade em causa ou, na falta deste, ao responsável pelo cumprimento normativo.
- 7 - Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, do artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e de outra legislação especial.
- 8 - O disposto nos números anteriores não é aplicável quando a lei preveja outro modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses ou estabeleça procedimentos diferentes de gestão de conflitos de interesses, exceto no que não for abrangido por esses procedimentos.
- 9 - [*Anterior n.º 5.1*]

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, os artigos 9.º-A, 9.º-B, 9.º-C, 9.º-D, 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C, 13.º-D, 13.º-E, 13.º-F e 13.º-G, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Competências do Conselho de Administração

- 1 - O Conselho de Administração é o órgão responsável pela definição da atuação do MENAC, bem como pela direção dos respetivos serviços.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - Compete ao Conselho de Administração do MENAC:

- a) Garantir a prossecução das atribuições cometidas ao MENAC;
- b) Assegurar a gestão administrativa, financeira, patrimonial e dos recursos humanos;
- c) Aprovar um plano estratégico quadrienal, um plano de atividades anual e um relatório anual, apresentando-o à Assembleia da República e ao Governo até ao dia 30 de abril do ano seguinte;
- d) Instaurar e decidir processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas;
- e) Designar o/a secretário/a-geral do MENAC e fazer cessar a sua comissão de serviço, nos termos da lei;
- f) Aprovar o regulamento interno do MENAC;
- g) Aprovar a proposta de orçamento do MENAC, e apresentá-la ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que lhe sejam solicitados sobre esta matéria;
- h) Assegurar a execução do orçamento do MENAC;
- i) Delegar competências nos seus membros e no/na secretário/a-geral;
- j) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pela lei e pelo regulamento interno.

3 - Compete, em particular, ao/a Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir ao Conselho de Administração e dirigir as suas reuniões;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Convocar e presidir ao Conselho Consultivo e dirigir as suas reuniões;
 - c) Assegurar a representação do MENAC e, a pedido do Governo, a representação do Estado em organismos e fóruns nacionais e internacionais no âmbito das relações com entidades internacionais congêneres.
- 4 - O/A Presidente é substituído/a nas suas faltas e impedimentos pelo/a vogal que for designado/a pelo Conselho de Administração.

Artigo 9.º-B

Composição, designação, mandato do Conselho de Administração

- 1 - O Conselho de Administração do MENAC é composto por um presidente e dois vogais.
- 2 - Os membros do Conselho de Administração do MENAC são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o/a Presidente do Tribunal de Contas e o/a Procurador/a-Geral da República, de entre pessoas que gozem de reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional adequada, formação e independência.
- 3 - Da resolução de designação consta obrigatoriamente uma nota curricular das pessoas designadas.
- 4 - O mandato dos membros do Conselho de Administração do MENAC tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
- 5 - Os membros do Conselho de Administração cessante mantêm-se em funções até ao início do mandato dos/as seus/suas sucessores/as.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 6 - No caso previsto no número anterior, o exercício de funções em regime de substituição não deverá exceder o prazo máximo de 90 dias.

Artigo 9.º-C

Funcionamento do Conselho de Administração

O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo/a Presidente ou pelos dois vogais.

Artigo 9.º-D

Exclusividade e estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração

- 1 - Os membros do Conselho de Administração do MENAC exercem as suas funções em regime de exclusividade.
- 2 - A remuneração do/a Presidente do Conselho de Administração do MENAC integra um vencimento mensal, correspondente ao nível remuneratório 102 da tabela remuneratória única dos trabalhadores em funções públicas, e, para despesas de representação, um abono mensal pago 12 vezes ao ano, correspondente a 40 % do respetivo vencimento mensal.
- 3 - A remuneração dos/as vogais do MENAC corresponde a 80 % da remuneração fixada para o/a Presidente nos termos do número anterior.
- 4 - No caso de os/as designados/as serem trabalhadores/as com vínculo de emprego público por tempo indeterminado com a Administração Pública, central, regional ou local, ou outras entidades públicas, podem optar, mediante autorização expressa constante do ato de designação, pela remuneração base correspondente ao posto de trabalho de origem.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - Os membros do Conselho de Administração do MENAC não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem, bem como nos seus direitos, regalias e subsídios e outros benefícios sociais de que gozem na sua situação jurídico-funcional de origem, ficando assegurado o regresso à situação jurídico-funcional que exerciam à data da sua designação, sem prejuízo do disposto na lei quanto à reorganização de serviços, quando aplicável.
- 6 - O tempo de serviço prestado no MENAC considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente antiguidade e promoção, como prestado nas categorias e nas carreiras que os membros do Conselho de Administração ocupavam no momento da designação, mantendo os/as designados/as todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes a essas categorias e carreiras, não podendo, pelo não exercício de atividade, ser prejudicados nas alterações de posicionamento remuneratório a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem nos concursos a que se submetam.

Artigo 13.º-A

Competências do Fiscal Único

- 1 - O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do MENAC.
- 2 - Compete ao Fiscal Único:
 - a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística do MENAC;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
 - c) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício;
 - d) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
 - e) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - f) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração e pelo Tribunal de Contas;
 - g) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.
- 3 - Para exercício das suas competências, o Fiscal Único tem direito a:
- a) Obter do Conselho de Administração todas as informações e esclarecimentos que considere necessários;
 - b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do MENAC, podendo solicitar os esclarecimentos que considere necessários, perante os respetivos responsáveis;
 - c) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
 - d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º-B

Designação, mandato e remuneração do Fiscal Único

- 1 - O Fiscal Único é designado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.
- 2 - O mandato do Fiscal Único tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
- 3 - No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou à emissão de despacho de cessação de funções por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 4 - A remuneração do Fiscal Único é fixada no ato de designação, tendo como limite máximo $\frac{1}{4}$ do vencimento previsto para o/a Presidente do Conselho Administração, e é paga 12 vezes por ano.

Artigo 13.º-C

Serviços

- 1 - O MENAC integra os seguintes serviços:
 - a) Unidade de Planeamento, Prevenção e Informação;
 - b) Unidade de Fiscalização e Contraordenações;
 - c) Secretaria-Geral.
- 2 - A organização e o funcionamento dos serviços são fixados pelo regulamento interno do MENAC.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º-D

Unidade de Planeamento, Prevenção e Informação

- 1 - A Unidade de Planeamento, Prevenção e Formação é responsável pelo exercício das atribuições do MENAC em matéria de planeamento, prevenção e formação, competindo-lhe, designadamente:
- a) Elaborar a proposta do plano estratégico quadrienal e do plano de atividades anual, bem como acompanhar a sua execução;
 - b) Elaborar a proposta de relatório anual de atividades;
 - c) Criar e manter atualizado um sistema de recolha de dados fiáveis sobre a eficácia do RGPC;
 - d) Criar o banco de informação e operar e atualizar a plataforma prevista na alínea i) do n.º 3 do artigo 2.º;
 - e) Elaborar a proposta de relatório anual anticorrupção;
 - f) Elaborar a proposta de atividades para o mês anticorrupção;
 - g) Propor a aprovação de recomendações destinadas a reforçar a transparência e a probidade;
 - h) Produzir, recolher e divulgar informação sobre corrupção e infrações conexas;
 - i) Concertar a atuação das inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais com vista à melhor execução dos planos de atividades em matéria de prevenção da corrupção;
 - j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - A Unidade de Planeamento, Prevenção e Formação é dirigida pelo/a vogal do Conselho de Administração que for por este designado.

Artigo 13.º-E

Unidade de Fiscalização e Contraordenações

- 1 - A Unidade de Fiscalização e Contraordenações é responsável pelo exercício das atribuições do MENAC em matéria de fiscalização e contraordenações, competindo-lhe, designadamente:

- a) Fiscalizar, em articulação com as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, a execução do RGPC;
- b) Fiscalizar a qualidade, eficácia e atualização dos instrumentos de cumprimento normativo adotados pela Administração Pública e pelo setor público empresarial para prevenção da corrupção e de infrações conexas, em articulação com inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais;
- c) Concertar a atuação das inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais com vista à melhor execução dos planos de atividades em matéria de fiscalização da corrupção;
- d) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas ao incumprimento do RGPC;
- e) Analisar a informação relativa ao incumprimento do RGPC, obtida por iniciativa do MENAC ou das inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais;
- f) Propor a instauração e instruir processos contraordenacionais relativos à prática de contraordenações previstas no RGPC e promover o cumprimento das respetivas decisões;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração.

2 - A Unidade de Fiscalização e Contraordenações é dirigida pelo/a vogal do Conselho de Administração que for por este designado.

Artigo 13.º-F

Secretaria-Geral

1 - A Secretaria-Geral é o serviço de apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do MENAC.

2 - Compete à Secretaria-Geral, designadamente:

- a) Prestar ao Conselho de Administração o apoio técnico e administrativo em matéria de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do MENAC;
- b) Preparar a proposta de orçamento, tendo em consideração a proposta de plano de atividades anual, e acompanhar a sua execução;
- c) Assegurar o processamento e a contabilização das receitas e das despesas;
- d) Elaborar a conta de gerência;
- e) Processar os vencimentos e outros abonos dos membros dos órgãos do MENAC e dos seus trabalhadores;
- f) Promover as aquisições de bens e serviços;
- g) Administrar os bens de consumo, bem como gerir as instalações, viaturas e demais equipamentos ao serviço do MENAC;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Promover o recrutamento e a contratação de trabalhadores, bem como a aplicação dos instrumentos de mobilidade;
 - i) Dinamizar a aplicação dos sistemas de gestão e avaliação de desempenho e de formação;
 - j) Garantir o normal funcionamento das infraestruturas de informação e comunicação do MENAC e o respetivo apoio técnico;
 - k) Garantir a existência de processos permanentes de identificação e monitorização dos riscos e a avaliação da eficácia dos controlos associados, num quadro de cumprimento pleno das normas legais e regulamentares aplicáveis (*compliance*).
- 3 - A Secretaria-Geral é dirigida por um/a secretário/a-geral, equiparado para efeitos remuneratórios a cargo de direção superior de 1.º grau, designado/a pelo Conselho de Administração, em regime de comissão de serviço, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, mérito, experiência e competência.
- 4 - É aplicável ao/à secretário/a-geral, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 25.º, 26.º, 28.º e 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.
- 5 - Compete, em particular, ao/à secretário/a-geral secretariar as reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo.
- 6 - O regulamento interno pode prever que a Secretaria-Geral integre uma unidade orgânica flexível, dirigido por um/a coordenador/a, equiparado para efeitos remuneratórios a cargo de direção intermédia de 2.º grau, recrutado/a de entre trabalhadores do mapa de pessoal do MENAC, e ao/à qual serão aplicáveis as disposições referidas no n.º 4.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º-G

Pessoal

- 1 - O mapa de pessoal do MENAC é fixado em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da justiça, sob proposta do Conselho de Administração.
- 2 - O pessoal ao serviço do MENAC presta trabalho mediante vínculo de emprego público e rege-se pelas disposições aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas, com as adaptações constantes do presente decreto-lei.
- 3 - O mapa de pessoal pode prever uma dotação de pessoal das carreiras de inspeção, num máximo de 6 postos de trabalho, a afetar à Unidade de Fiscalização e Contraordenações.
- 4 - O MENAC pode contratar consultores/as técnicos/as, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, com os limites a definir na portaria referida no n.º 1.
- 5 - Os consultores são doutores, mestres ou licenciados, de reconhecida idoneidade e mérito, e com relevante experiência profissional nas áreas de atuação do MENAC, preferencialmente de, pelo menos, 8 anos.
- 6 - Os consultores exercem funções sem sujeição a regime de exclusividade e com isenção de horário de trabalho, não lhes correspondendo, por isso, qualquer remuneração por trabalho suplementar, nos termos do n.º 2 do artigo 164.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- 7 - A remuneração dos consultores corresponde ao nível remuneratório 47 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei:

- a) Cessam os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente do MENAC, sem prejuízo de se manterem em funções até ao início do mandato dos membros do Conselho de Administração;
- b) No prazo de 60 dias, são designado/as os/as membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único, nos termos previstos nos artigos 9.º-B e 13.º-B do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei;
- c) Cessa o mandato do atual secretário-geral, sem prejuízo de se manter em funções até ao início do mandato do novo secretário-geral;
- d) No prazo de 60 dias, é designado o secretário-geral, nos termos previstos no artigo 13.º-F do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei;
- e) Os/As inspetores/as que se encontrem a exercer funções como membros da Comissão de Acompanhamento e da Comissão de Sanções mantêm-se em serviço no MENAC, sendo afetos à Unidade de Planeamento, Prevenção e Formação ou à Unidade de Fiscalização e Controlo, até ao termo do seu atual mandato naqueles órgãos, continuando a ser-lhes aplicável o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na sua redação original, mas passando as suas remunerações a ser processadas e pagas pelo MENAC;
- f) Os/As consultores/as que se encontrem a exercer funções no MENAC mantêm-se em funções no organismo até ao termo dos seus atuais mandatos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, é imediatamente aplicável aos processos, incluindo sancionatórios, em curso, procedendo-se à sua redistribuição, sendo caso disso.
- 3 - O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, é igualmente aplicável aos projetos e atividades em curso, sem prejuízo das adaptações que se revelem necessárias.
- 4 - O regulamento interno do MENAC é aprovado no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sob pena de caducidade do regulamento atualmente vigente.
- 5 - O Conselho de Administração apresenta aos membros do Governo competentes, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a proposta de revisão da portaria que aprova o mapa de pessoal do MENAC.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do artigo 8.º, os artigos 9.º, 10.º, 11.º, as alíneas *i)* e *j)* do n.º 1 do artigo 13.º e os artigos 14.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O disposto na parte final da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, respeitante à responsabilidade pelo pagamento e processamento de remunerações, entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte à publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Justiça



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Replicação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

{A1641B6451-B728-4516-A701-7002CE637CF2} {A1641B6451-B728-4516-A701-7002CE637CF2}